RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.514910/2017-66

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de pedido de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR, com vistas à recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, apresentado pela Inframérica - Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A., por meio da Carta S/N (0679496), protocolizada em 5 de janeiro de 2016.

1.2. Em sua origem, a solicitação da Concessionária aborda 48 (quarenta e oito) pleitos de reequilíbrio relacionados a eventos distintos, contendo cada um deles fundamentações individualizadas.

1.3. Nos autos do presente processo, foi considerado e examinado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA o pedido relativo à "isenção tarifária para cargas governamentais", constante do Anexo 45 à petição inicial (0679643).

1.4. O referido pleito de Revisão Extraordinária baseia-se na alegação de "prejuízos causados pelo excessivo número de cargas mantidas no Terminal da Concessionária, sem pagamento das tarifas de armazenagem e capatazia, em decorrência de isenções tarifárias concedidas, por intermédio da Portaria n° 219/GC-5/2001, que regulamentou a Lei nº 6.009/73, a qual dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

1.5. Primeiramente, a Concessionária alega que a Portaria n° 219/GC-5/2001, de 27 de março de 2001, do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, teria ampliado de forma ilegal a regra de isenção estabelecida na Lei n° 6.009/73, uma vez que à Portaria caberia tão somente regulamentar as hipóteses já previstas na lei, não podendo criar de novas hipóteses de isenção.

1.6. Ademais, afirma a Concessionária que o grande volume de cargas demandou uma ampla reforma do terminal, o qual passou de 570 m³ (quinhentos e setenta metros cúbicos) de espaço para armazenamento de carga refrigerada para 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos). Segundo a Concessionária, o Ministério da Saúde é o maior responsável pelo volume de cargas isentas que ocupam o terminal, representando entre 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) das movimentações de carga de todo o Aeroporto.

1.7. Diante do volume de cargas isentas, a Inframérica estimou que, desde dezembro de 2012, deixaram de ser arrecadados R$ 450.346.870,05 (quatrocentos e cinquenta milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinco centavos), razão pela qual ingressou com o pedido ora em apreço.

1.8. Por meio da Nota Técnica nº 43/2016/GERE/SRA (0679660), a área técnica rechaçou os argumentos trazidos pela Concessionária, entendendo pelo indeferimento de seu pedido. Segundo a SRA, com esteio em pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a Lei nº 6.009/1973 não teria elencado de forma exaustiva os itens a serem isentos, traçando tão somente diretrizes a serem observadas, delegando a concessão da isenção para ato infralegal.

1.9. Observou, ainda, que os contratos de concessão determinam expressamente o cumprimento da política de isenção vigente para o setor ao impor a observância das leis e atos normativos infralegais às Concessionárias. Outrossim, as condições de exploração da infraestrutura aeroportuária, o que inclui as regras para cobrança e arrecadação tarifária e as hipóteses de isenção, estavam dispostas no edital do leilão e no contrato de concessão, permitindo aos licitantes, na elaboração de suas propostas econômicas, a projeção da remuneração a ser obtida com o empreendimento.

1.10. Por fim, a área técnica adverte que o fato narrado não se enquadra dentro das hipóteses alocadas na matriz de risco do contrato como responsabilidade do Poder Concedente.

1.11. Em 13 de outubro de 2016, a Concessionária apresentou pedido de reconsideração combinado com recurso hierárquico, por meio da Carta 0679643, em face da decisão contida na mencionada Nota Técnica nº 43.

1.12. Na oportunidade, a Inframérica alegou que, ainda que se entenda que os licitantes soubessem da existência de isenção tarifária para cargas governamentais, não lhes foi dado conhecimento exato da grandeza de seu volume. Além do desconhecimento do volume das cargas isentas à época do Leilão, a Concessionária afirma que o número está aumentando, fato este que prejudica a prestação do serviço ao usuário privado, desequilibrando, por consequência, o contrato de concessão.

1.13. Nada obstante, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 27(SEI)/2017/GERE/SRA (0680042), rejeitou o pedido de reconsideração, entendendo que os argumentos já apresentados seriam suficientes para afastar a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

1.14. Complementarmente, a SRA asseverou que o desconhecimento da Concessionária acerca do volume de cargas movimentadas pelos órgãos governamentais isentos das tarifas de armazenagem e capatazia não possui o condão de deslocar a responsabilidade ao Poder Concedente, tampouco haveria no contrato qualquer garantia de imutabilidade em relação ao número de cargas isentas a serem movimentadas.

1.15. Por derradeiro, tendo em vista o sorteio realizado na sessão pública do dia 24 de maio de 2017, os presentes autos foram encaminhados como Recurso Hierárquico a esta Diretoria, mediante o Despacho ASTEC 0703406.

1.16. É o que importa relatar.

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 01/08/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **0858133** e o código CRC **F9E492AA**.